



Órgão : 4ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20130710046769APC**
(0004557-86.2013.8.07.0007)
Apelante(s) : SANDRA CRISTINA OLIVEIRA
Apelado(s) : WESLEI NORIYUKI MURAKAMI
Relator : Desembargador SÉRGIO ROCHA
Acórdão N. : 981863

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - TRATAMENTO ESTÉTICO - DANO MATERIAL E MORAL - COMPROVAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - CITAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO - NÃO SE CONHECEU DO APELO DO RÉU - DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.

- 1. Não se conhece do apelo interposto após expirado o prazo recursal.*
- 2. A indenização por danos materiais demanda a prova dos prejuízos efetivamente sofridos.*
- 3. Não é cabível a majoração dos danos morais, quando a fixação do seu valor observar as circunstâncias do caso concreto, a natureza e extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor, bem como o caráter sancionatório e inibidor da condenação.*
- 4. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem sobre a indenização por danos morais a partir da citação e a correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 STJ).*
- 5. Constatada a sucumbência recíproca, as verbas sucumbenciais são divididas proporcionalmente.*
- 6. Não se conheceu do apelo do réu e deu-se parcial provimento ao apelo da autora.*

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **4ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SÉRGIO ROCHA** - Relator, **JAMES EDUARDO OLIVEIRA** - 1º Vogal, **ARNOLDO CAMANHO** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **SÉRGIO ROCHA**, em proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECER DO APELO DO RÉU. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 10 de Novembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

SÉRGIO ROCHA

Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório r. sentença de fls. 237/246:

“(…) SANDRA CRISTINA OLIVEIRA ajuizou ação de reparação de danos em face do médico WESLEY NORUYUKI MURAKAMI, com a qual pretende indenização por danos morais e materiais, decorrentes de procedimento estético com laser e enzimas, que lhe causaram aumento das manchas na pele do rosto, bem como o aparecimento de nódulos no abdômen.

Alegou que, em fevereiro de 2011, contratou com o réu o tratamento a ser realizado no rosto, braço, barriga e perna pelo valor de R\$ 16.420,00. O tratamento consistia em 3 sessões de laser, 10 de carbox, 7 de radiofrequência, papada com carbox, bioplastia vinco e lifting. Na ocasião, informou ao réu que era portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico (LES) há 14 anos e que tomava medicamentos, tendo o réu dito que não havia problemas quanto ao tratamento contratado.

No entanto, já na primeira sessão de laser, sua face ficou toda manchada e as manchas existentes aumentaram em quantidade e em intensidade. E já na primeira aplicação de enzimas no abdômen surgiram nódulos que se tornaram notórios e doloridos, tendo o réu a orientado a fazer drenagem linfática para dissolvê-los, o que não resolveu o problema, ao contrário, os nódulos inflamaram e passaram a doer muito.

Asseverou que o réu ainda fez aplicações de carbox nos nódulos, o que segundo a autora, colocou sua vida em risco, obrigando-a a procurar ajuda médica no Hospital das Clínicas, em Ribeirão Preto, com suspeita de ter desenvolvido câncer no local dos nódulos, sendo que lá recebeu a informação que jamais porque portadora de LES.

Teceu considerações sobre a obrigação de resultado do médico quanto aos procedimentos estéticos e aponta que houve falha na prestação do serviço, ante a negligência e

imprudência do réu, o que lhe causou danos morais e materiais, estes consistentes no valor despendido com o tratamento, com as sessões de drenagem linfática e com as despesas das viagens e tratamento em Ribeirão Preto - SP.

Requeru a inversão do ônus da prova, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais de R\$ 150.000,00 e materiais de R\$ 23.700,00.

Juntou documentos de fls. 17/67.

Decisão de fls. 79 deferiu a gratuidade de justiça à autora.

Citado, fls. 87, o réu apresentou Contestação às fls. 88/120.

Em preliminar, requereu a tramitação do feito em segredo de justiça. No mérito, afirmou que o valor total dos procedimentos contratados foi de R\$ 8.760,00 e que a autora não contratou aplicação de laser no rosto, procedimento que não foi realizado pelo réu. Relatou que a autora compareceu a seis sessões para redução de gordura abdominal e que o tratamento foi realizado com êxito.

Alegou que houve apenas uma sessão de aplicação de enzima lipossoma de girassol no abdômen e a autora interrompeu o tratamento, vindo a reclamar do aparecimento de nódulos um ano depois. Defendeu que o aparecimento de nódulos pode ocorrer em qualquer paciente e não tem relação com o tratamento que realizou, sendo que não havia contraindicação ao tratamento. Refutou a relação de causalidade entre os danos morais e materiais alegados e o tratamento realizado pelo réu e salientou que as manchas e os nódulos podem ser decorrentes do Lupus.

Sustentou que cumpriu com seu dever de informação de forma verbal, sendo desnecessário contrato escrito e que inexistente a culpa do réu na adoção dos procedimentos e no tratamento realizado, o que afasta o dever de indenizar.

Juntou documentos de fls. 124/143.

Réplica às fls. 147/151, acompanhada de documentos de fls. 152/154.

Na fase de especificação de provas, o réu requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 158/161), enquanto que a autora requereu a produção de prova

testemunhal, depoimento pessoal do réu e juntou documentos (fls. 164/167).

Decisão de fls. 171 deferiu a prova pericial. Contudo, dada a ausência de depósito dos honorários periciais, a prova foi indeferida, sendo deferida a produção de prova oral (f. 182).

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas informantes e uma testemunha (fls. 218/221).

Apenas a autora apresentou alegações finais às fls. 227/233. (...).”

SENTENÇA (FL. 237/246)

A MM. Juíza sentenciante, Dra. Carina Leite Macedo, julgou nos seguintes termos:

“(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONDENO o réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), bem como R\$ 3.116,38 (três mil e cento e dezesseis reais e trinta e oito centavos). Referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o desembolso pela autora e acrescidos de juros demora desde a citação no percentual de 1% ao mês.

CONDENO ainda o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o arbitramento, quando se tornou devido.

CONDENO também o réu ao pagamento de 1% do valor da causa em favor da autora, em razão da litigância de má-fé.

Dada a sucumbência recíproca, mas não proporcional, pagará o réu 80% das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, enquanto a autora pagará o

*restante, observado o art. 12, da L. 1.060/50.
Resolvo o mérito, na forma do art. 296, I do CPC. (...)*”.

APELAÇÃO DA AUTORA (FLS. 248/260)

A autora, Sandra Cristina Oliveira, apela, alegando que: 1) o valor da condenação por danos materiais deve ser majorado para R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais); 2) o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para, no mínimo, 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista que ainda se encontra emocionalmente abalada e angustiada e que está com a aparência pior do que quando procurou o tratamento estético; 3) a correção monetária da indenização por danos morais e os juros de mora devem incidir desde a citação do requerido, não de seu arbitramento; 4) o réu deve ser condenado a pagar integralmente os honorários sucumbenciais; 5) os honorários de sucumbência devem ser majorados para 20% do valor da condenação, pois seu advogado é do interior de São Paulo e teve gastos elevados com locomoção.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 287).

APELAÇÃO DO RÉU (fls. 273/282)

O réu, Wesley Noryuki Murakami, apela alegando que: 1) divulgou informações sobre os riscos e resultados do procedimento durante a consulta e no decorrer do tratamento; 2) não existe exigência legal de que as informações médico-paciente e o consentimento do paciente tenham que ser feito por escrito; 3) o resultado de uma intervenção médica estética não depende exclusivamente da vontade e habilidade técnica do profissional, mas também de reações do organismo humano que, muitas vezes, são imprevisíveis; 4) a responsabilidade do médico não pode ser presumida, devendo a autora comprovar que a ação daquele lhe causou algum dano; 5) o aparecimento dos nódulos não está ligado aos procedimentos realizados; 6) o acervo probatório comprova que agiu no mais estrito zelo, ética e boa técnica profissional, bem como é insuficiente para comprovar o nexo causal entre os supostos danos sofridos pela autora e sua conduta; 7) o valor da indenização por danos morais deve ser diminuído, pois foi fixado de maneira

exorbitante sem que fossem observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

À fl. 283, o MM. Juízo a quo proferiu decisão deixando de receber o apelo do réu por ser intempestivo.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Relator

DO APELO DO RÉU

DA INTEMPESTIVIDADE DO APELO

Primeiramente, observo que a apelação foi interposta sob a égide do CPC/73, o qual rege, portanto, os seus requisitos de admissibilidade, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do E. STJ.¹

Dessa forma, o apelo do réu, Weslei Noryuki Murakami, é intempestivo, pois, a r. sentença apelada foi disponibilizada no DJe no dia 19/11/2015 (quinta-feira) (fl. 247), considerando-se publicada em 20/11/2015 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal de 15 dias corridos (CPC/73 508) no dia 23/11/2015 (segunda-feira) e terminando em 07/12/15 (segunda-feira).

O apelo foi interposto intempestivamente, uma vez que foi enviado via fax no dia 09/12/15 (quarta-feira - fls. 263/272).

Ressalto que o réu não impugnou a decisão que não recebeu seu apelo (fl. 283), embora tenha sido regularmente intimado (fl. 285).

Assim, não conheço do apelo do réu, Weslei Noryuki Murakami.

DO APELO DA AUTORA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o apelo da autora, Sandra Cristina Oliveira.

DA MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

A autora, Sandra Cristina Oliveira, apela, alegando que o valor da condenação por danos materiais deve ser majorado para R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais).

Sem razão a parte autora/apelante.

Nesse ponto, a sentença, cujos argumentos acolho, está bem fundamentada e rebate pontualmente as alegações do apelo:

¹ "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"(...) Os danos materiais devem ser provados a fim de que possam ser indenizados. Em princípio, deve ser devolvido à autora todo o valor despendido com o tratamento facial e abdominal, ambos sem êxito, dada a existência de culpa do réu que agiu de forma negligente e imperita ao realizar os procedimentos na autora.

Ocorre que a autora não comprovou ter efetuado o pagamento de todos os valores afirmados na inicial. As faturas de cartão de crédito de fls. 19/22 demonstram que a autora efetuou o pagamento de 10 parcelas de R\$ 576,00, o que perfaz R\$ 5.760,00, valor do orçamento para o tratamento facial (f. 45), o qual deverá ser integralmente devolvido.

Comprovou-se ainda o pagamento de mais 6 parcelas de R\$ 500,00, o que perfaz a quantia de R\$ 3.000,00, além de R\$ 140,00, conforme comprova o extrato de fl. 33.

O tratamento a ser realizado na barriga, segundo consta do orçamento de fls. 45 e 134, seria de R\$ 4.530,00, sendo que os R\$ 7.900,00 informados na inicial diz respeito ao total dos tratamentos de barriga e braço.

Assim, havendo prova de que a autora pagou, além do preço do tratamento facial, mais R\$ 3.140,00 para o réu, esse valor também deverá ser integralmente devolvido, uma vez que inferior ao orçamento do tratamento para barriga.

Além de não haver provas de que a autora tenha gasto outros valores com os tratamentos realizados pelo réu, não se alegou falha na prestação do serviço no que toca aos tratamentos contratados para braços e pernas. Em consequência, deverá o réu devolver à autora o total de R\$ 8.900,00 gasto com os tratamentos.

No que toca às despesas com o tratamento feito em Ribeirão Preto, há prova nos autos que demonstram que a autora procurou tratamento para os nódulos que surgiram na região abdominal naquela cidade, conforme diversos relatórios médicos. Segue que devem ser ressarcidas as despesas com

as viagens realizadas pela companhia aérea Web Jet, em nome da autora e comprovadamente pagas, demonstradas às fls. 34 a 42, no total de R\$ 1.836,38, bem como as despesas com consultas médicas de fls. 27 e 32, de R\$ 120,00 e R\$ 60,00.

Deverão ainda ser indenizadas as sessões de drenagem linfática recomendadas para o desaparecimento de nódulos, conforme depoimento da testemunha Letícia Saboya às fls. 220, despesa de R\$ 1.100,00, conforme fl. 27. Saliente-se, neste ponto, que as sessões de drenagem foram feitas como tentativa de acabar com os nódulos, assim sendo, constituem despesa passível de ressarcimento.

Portanto, impõe seja o réu condenado ao pagamento de indenização à autora, a título de danos materiais, nos valores de R\$ 8.900,00 (tratamentos insatisfatórios na face e abdômen) e R\$ 3.116,38 (despesas efetuadas para tratar as complicações advindas do tratamento na região abdominal). (...)".

Caracterizada a responsabilidade civil do réu/apelado, o valor da indenização por danos materiais depende de prova efetiva dos danos, sendo inviável a condenação do réu/apelado ao pagamento de valores não comprovados nos autos.

Nego provimento ao apelo, neste ponto.

DA MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A autora, Sandra Cristina Oliveira, apela, alegando que o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista que ainda se encontra emocionalmente abalada e angustiada e que está com a aparência pior do que quando procurou o tratamento estético

Sem razão a autora/apelante.

O valor da indenização por danos morais tem como função a compensação pelo sofrimento suportado pela pessoa e a punição do causador do dano, evitando-se novas condutas lesivas.

Para o arbitramento do valor devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano.

No caso em tela, o grau de lesividade do ato ilícito foi comum a esse tipo de dano, causando constrangimento e sofrimento à autora/apelante.

Por outro lado, o réu, Wesley Noryuki Muramaki, é profissional liberal com razoável condição econômica, tendo em vista os valores cobrados por seus serviços.

Assim, tenho que a indenização por danos morais fixada na r. sentença, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é razoável para a situação em tela, pois será suficiente para oferecer uma digna compensação à autora e punir adequadamente réu por sua conduta lesiva.

Nego provimento ao apelo, neste ponto.

DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESDE A CITAÇÃO

A autora, Sandra Cristina Oliveira, apela, alegando que a correção monetária da indenização por danos morais e os juros de mora devem incidir desde a citação do requerido, não de seu arbitramento.

Com razão, em parte, a autora/apelante.

Em relação à correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais, o STJ pacificou o entendimento por meio da Súmula 362:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." (Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008).

Portanto, em relação à correção monetária sobre os danos morais, a r. sentença não deve ser reformada.

Por outro lado, tem razão a autora/apelante quanto aos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais, que devem ser contados a partir da citação, não do arbitramento, tendo em vista se tratar de responsabilidade contratual.

Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"(...) 1. No tocante à incidência dos juros moratórios, o arbitramento de indenização por dano moral, resultante de obrigação contratual (caso dos autos, prestação de serviço hospitalar), enseja a incidência de juros moratórios desde a citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. (...)" (AgRg no AREsp 436.188/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014).

Dou parcial provimento ao apelo, nesse ponto, para determinar que os juros moratórios sobre o valor arbitrado para a indenização por danos morais incidam a partir da citação.

DA MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

A autora, Sandra Cristina Oliveira, apela, alegando que o réu deve ser condenado a pagar integralmente os honorários sucumbenciais.

Sem razão a autora/apelante.

Na petição inicial, a autora/apelante requereu a condenação do réu/apelado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 500 (quinhentos) salários mínimos e de indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais).

Contudo, a sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes, condenando o réu/apelado a pagar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de indenização pelos danos morais e R\$ 9.016,38 (nove mil e dezesseis reais e trinta e oito centavos) de indenização por danos materiais.

Portanto, é considerável a diferença entre os valores constantes do pedido e os valores da condenação, o que implica no reconhecimento de sua sucumbência parcial.

Tenho, ainda, que tal diferença não permite que se considere que a autora/apelada sucumbiu apenas em parte mínima, impedindo assim que o réu/apelado arque sozinho com as verbas de sucumbência.

Nego provimento ao apelo, neste ponto.

DA MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS

Alega a autora/apelante, Sandra Cristina Oliveira, que os honorários de sucumbência devem ser majorados para 20% do valor da condenação, pois seu advogado é do interior de São Paulo e teve gastos elevados com locomoção.

Sem razão, em parte, a autora/apelante.

De fato, consta da procuração (fl. 17) que o endereço do escritório do advogado da autora/apelante fica Jaboticabal/SP, mas isso, por si só, não altera o valor dos honorários.

Não se tratando de causa complexa, tenho que o arbitramento dos honorários em 10% do valor da condenação representa uma justa remuneração ao trabalho do advogado.

Assim, nego provimento ao apelo neste ponto .

DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **não conheço** do apelo do réu, Weslei Noryuki Murakami.*

***Dou parcial provimento** ao apelo da autora, Sandra Cristina Oliveira, para: **1)** determinar a incidência dos juros moratórios sobre o valor da indenização por danos morais a partir da citação.*

É como voto.

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - Vogal

Com o relator

DECISÃO

NÃO CONHECER DO APELO DO RÉU. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. UNÂNIME